



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

## Parecer nº29/2023

Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final  
Sobre a Emenda Modificativa de nº 17/2023 de 20/09/2023

**Assunto:** Analisa a legalidade e Constitucionalidade da Proposta de Emenda Modificativa nº 17/2023 ao Projeto de Lei nº 208 de 31 de agosto de 2023 – Proposta de Lei que dispõe a respeito da estimativa de receita e fixa despesa do Município de Macaúbas para o Exercício Financeiro de 2024.

### RELATÓRIO

A proposta de Emenda nº 17/2022 foi apresentada pelo Vereador Valmir Conceição dos Santos, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia.

O objetivo de emenda em análise é o remanejamento de crédito da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura para o exercício financeiro de 2024.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

As Emendas são meios que os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante o exercício financeiro, podendo as mesmas acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentário enviado pelo Executivo, como no caso em análise.

Da análise da proposta, tem-se que a mesma está revertida de constitucionalidade, visto que a emenda apresentada não fere os termos da Lei Maior e da LOM; bem como atende não há vício quanto a sua iniciativa.

Trata-se a presente matéria de remanejamento de crédito da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura para o exercício financeiro de 2024.

Certo que, o Orçamento Público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas. Nesse sentido, o legislador constituinte originário dispôs na





# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Constituição Federal de 1988, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 165), e em seus parágrafos foram traçados os conteúdos materiais mínimos do PPA, LDO e LOA.

Dessa forma, dentro da competência legislativa, pode o Vereador propor emendas ao Projeto de Lei que dispõe a respeito da estimativa de receita e fixa despesa, inclusive no que diz respeito ao remanejamento de receita.

Assim, verifica-se que por meio da proposição secundária, o legislador municipal proponente atuou dentro de suas competências, com o intuito de aperfeiçoamento da proposta legislativa, atuando no estrito campo da discricionariedade político-legislativa; sendo regular a tramitação da presente emenda perante o presente processo legislativo.

Posto isto, tem-se que a presente Emenda é legal e constitucional, visto que atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva nº 17/2023 ao Projeto de Lei nº 208 de 31 de agosto de 2023 – Proposta de Lei Orçamentária que dispõe a respeito da estimativa de receita e fixa despesa do Município de Macaúbas para o Exercício Financeiro de 2024, sendo favorável o parecer quanto a sua proposição e tramitação.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

## Voto:

O Relator José dos Anjos Santos e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente á aprovação a Emenda Modificativa de nº 17/2023 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 17 de outubro de 2023.

Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Presidente

Jonathan Alves Borges – Secretário

José dos Anjos Santos – Relator